

equivalente, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço oficial, ou a ele equiparado, desde que classificado de *Bom* e até ao limite de 20 valores.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/77, com a nova redacção dada pelo número anterior, só é aplicável ao concurso de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário nos anos de 1980 e seguintes.

Art. 34.º É aplicável aos docentes profissionalizados não efectivos dos ensinos preparatório e secundário o disposto no Decreto-Lei n.º 342/78.

Art. 35.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 262/77;
- b) Os artigos 5.º e 6.º, n.º 2 do artigo 7.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 13/78;
- c) O n.º 3 do artigo 7.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/78, na parte que respeita aos ensinos preparatório e secundário.

Art. 36.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 37.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 16/79

de 7 de Fevereiro

Considerando que importa estabelecer critérios uniformes sobre a contagem de tempo de serviço para efeitos de valorização profissional;

Considerando que já se encontram fixados novos critérios para o referido efeito, relativamente aos professores efectivos, provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

- a)
- b) Valorização dentro de cada grau, determinada pela classificação de habilitação académica, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço docente oficial qualificado de *Bom* ou *Muito bom*, até ao máximo de doze anos.

2 —
3 —
4 —

Art. 2.º O disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, com a redacção dada pelo número anterior, é aplicável ao concurso de estágios para docentes dos ensinos preparatório e secundário a realizar em 1979 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 63/79

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos da parte final do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1957:

- a) Que seja criado e posto em circulação um bilhete-postal ilustrado alusivo ao «VII Centenário do Início dos Estudos Públicos em Portugal» no Mosteiro de Alcobaça;
- b) Que leve impresso o selo da taxa de 4\$ da emissão ordinária em vigor e que sejam vendidos ao público pela importância de 6\$ cada um;
- c) Que este bilhete-postal tenha as dimensões de 105 mm×148 mm e uma tiragem de 10 000 exemplares.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Janeiro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.*

Portaria n.º 64/79

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos da parte final do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1957:

- a) Que seja criada e posta em circulação uma emissão de quatro bilhetes-postais ilustrados com motivos alusivos ao «Centenário da Sociedade Protectora dos Animais»;
- b) Que levem impresso o selo da taxa de 4\$ da emissão ordinária em vigor e que sejam vendidos ao público pela importância de 6\$ cada um;
- c) Que estes bilhetes-postais tenham as dimensões de 105 mm×148 mm e uma tiragem de 10 000 exemplares cada motivo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Janeiro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.*